



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

ACÓRDÃO N.º 8.791
(30.07.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 22.

AGRAVANTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN), POR SEU ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL.

ADVOGADOS: José de Barros Lima Neto e Jamile Duarte Coelho Vieira.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

AGRAVADO: ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS.

ADVOGADOS: Saulo Lima Brito e Lincoln Fernandes Oliveira Lima.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

REVISOR: Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

AIME. AGRAVO REGIMENTAL. PTN. PEDIDO DE INGRESSO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO E VISTAS DOS AUTOS. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE O PARTIDO INTEGRAR A AIME NO POLO PASSIVO. ADMISSÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ART. 50 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE DEFESA. ACESSO EM CARTÓRIO ASSEGURADO ÀS PARTES. ENTREGA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS À AGREMIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de ações que se discutam a prática de ilícito eleitoral; não é necessária a presença do partido político do candidato impugnado no polo passivo da demanda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2012.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN), representado pelo seu órgão de direção estadual, em face da decisão deste Relator que indeferiu o pedido de ingresso no feito na condição de litisconsorte do impugnado e de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Argumenta o agravante a presente ação visa a cassação do mandato de João Henrique Caldas, titular do único mandato eletivo obtido pelo partido na Assembléia Legislativa em Alagoas, e que, caso procedente a impugnação, deverá assumir o mandato o Sr. Arnon Amélio, filiado a outra agremiação partidária.

Frisa que, segundo o STF, em se tratando de eleições proporcionais, os mandatos eletivos pertencem aos partidos, e não àqueles que os exercem, existindo, assim, comunhão de direitos entre o réu e o partido agravante, a ponto de qualificar-se como litisconsorte passivo.

Sustenta também que a negativa de vistas dos autos caracteriza cerceamento do direito de contraditório e de defesa.

Assinala que o art. 40, II, do CPC, assegura não apenas o direito de ciência dos feitos por parte do advogado, mas, sobretudo, o direito de ter tempo hábil a confeccionar uma defesa efetiva de seu cliente.

Afirma ser indispensável o deferimento do pedido de vista formulado, para o partido possa estudar o processo, confeccionar memoriais, solicitar audiências e se preparar para defesa em plenário.

Desse modo, requer o provimento do agravo, a fim de que seja reconsiderada a decisão.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

VOTO

Sr. Presidente, conheço do agravo regimental, uma vez que interposto no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o art. 124, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

O presente recurso foi manejado em face de decisão deste Relator que indeferiu o pedido do PTN para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo, mas admitiu-o como assistente simples do impugnado, e contra o indeferimento de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Assinalo, de início, que o requerimento do partido para ingressar nesta ação somente foi formulado em 12 de julho de 2012, quando o processo já se encontrava em fase de alegações finais. Portanto, com sua instrução processual encerrada.

Se há tanta preocupação da agremiação com sua representatividade na Assembléia Legislativa local, por ser o impugnado seu único mandatário filiado, é de se estranhar que somente neste momento, aproximadamente um ano e meio após esta ação ter sido protocolizada neste Tribunal (29/12/2010), é que o partido demonstre interesse em ingressar no feito.

E registre-se, que a alegação do partido é de que haveria "comunhão de direitos", o que justificaria sua ingresso na condição de litisconsorte passivo. Por coincidência, a alegada "comunhão de direitos" somente aflorou quando o processo já estava pronto para julgamento, com a realização de todas as diligências reputadas essenciais por este juízo.

Quando se imputa a um candidato eleito a prática de ilícito eleitoral, a ação é proposta somente em desfavor deste. Não integra o polo passivo da demanda, como litisconsorte, sua agremiação partidária. Assim, não incide no caso em exame as regras atinentes à chamada desfiliação partidária sem justa causa previstas na Res. TSE nº 22.610/07.

Foi firme nessas linhas que indeferi o pedido, vejamos:

Em se tratando de ações que se discutam a prática de ilícito eleitoral, o colendo TSE já pacificou entendimento de que não é necessária a presença do partido político do candidato impugnado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

polo passivo da demanda, conforme se observa dos precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PARTIDO POLÍTICO. BENEFICIÁRIO DA CONDUTA ABUSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.

(...)

(AgR-AI nº 1307-34/MG, Acórdão de 02/03/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 25/04/2011)

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos que resultem na perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.

(...)

(RO nº 2369/PR, Acórdão de 25/05/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 01/07/2010)

Não há, portanto, comunhão de direitos como alega o partido requerente, mas simples interesse no desfecho da ação, visto que o impugnado integra seus quadros, a permitir seu ingresso na condição de assistente.

Não se estendem às ações que cuidam de perda de mandato ou diploma por ilícito eleitoral, as regras de desfiliação partidária sem justa causa, disciplinadas na Res.-TSE nº 22.610/07. Nessa linha, já se posicionou o TSE, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRECEITO VEICULADO PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NULIDADE DE JULGAMENTO POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO PELO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E AGREMIÇÃO POLÍTICA. PRELIMINARES. AFASTAMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

(...)

III - O litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido pelo qual concorreu às eleições somente incide na hipótese de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, com a disciplina dada pela Resolução 22.160-TSE.

(...)

(RO nº 1589/RJ, Acórdão de 12/11/2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 01/02/2010)

Desse modo, rejeito o pedido de ingresso como litisconsorte passivo.

Contudo, por vislumbrar que o Partido Trabalhista Nacional (PTN) possui interesse jurídico no deslinde desta demanda, haja vista que o impugnado encontra-se filiado à referida agremiação, admiti-o como assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, recebendo o processo no estado em que se encontra.

Há de se ressaltar, inclusive, que a tese do agravante é perigosa, pois, se acolhida, implicaria reconhecer que a presente ação estaria fulminada pela decadência, por falta de citação de litisconsórcio passivo necessário.

Assim, admitido como assistente simples, deve ser dito que o PTN não mais está autorizado a requerer qualquer diligência, nem a apresentar petição de defesa em favor do impugnado, a não ser memoriais por ocasião do julgamento, uma vez que sua admissão no feito somente se deu após o término da instrução deste processo.

Saliente-se, ainda, que o indeferimento do pedido de vistas dos autos, não representa cerceamento ao direito de defesa, primeiro porque foi determinado por este Relator que fosse entregue ao partido cópia integral dos autos, inclusive das mídias constantes desta ação, a fim de assegurar o pleno conhecimento dos fatos e possibilitar ao assistente participar do julgamento desta AIME, cuja sessão será oportunamente marcada.

Segundo porque o partido teve aproximadamente um ano e meio para ingressar na lide em que o mandatário impugnado é seu filiado, e somente no apagar das luzes, com a causa madura para julgamento, é que a agremiação "enxergou" a "comunhão de direitos" e vislumbrou a necessidade de participar do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Está plenamente assegurada à legenda agravante o acesso aos autos em cartório, além do quê, como dito, foi determinada a entrega de cópia integral do processo.

Saliente-se, ademais, que foi dado tratamento isonômico às partes, na medida em que na fase de alegações finais não foi permitida retirada dos autos da Secretaria deste Tribunal, visto que o prazo foi comum.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 3433-03.2010.6.02.0000 Prot. 33.501/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/07/2012 (SESSÃO Nº 62/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.791, de 30.07.2012). Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de julho de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários